



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009010 - RJ (2025/0203749-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : MAX CLAUBER VELASCO E SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA - RJ123547  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E PRISÃO PREVENTIVA. INSTITUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO À CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, alegando constrangimento ilegal e falta de fundamentação concreta para a manutenção da prisão.

2. O Tribunal de origem manteve a prisão do agravante, justificando a necessidade de custódia cautelar para resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, em razão de fuga do distrito da culpa e coação a testemunhas.

3. A decisão de primeira instância decretou a prisão do agravante após condenação pelo Tribunal do Júri, com base na execução provisória da pena, conforme permitido pelo art. 492, inc. I, alínea e, do CPP, e em consonância com a tese fixada pelo STF no RE 1235340.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada por falta de fundamentação concreta e se a execução provisória da pena é válida independentemente do total da pena aplicada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é permitida, independentemente do total da pena aplicada, conforme tese fixada pelo STF no julgamento do Tema n. 1.068.

6. A fuga do distrito da culpa e a coação a testemunhas constituem fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva, assegurando a aplicação da lei penal.

7. A decisão de manter a prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistindo ilegalidade ou falta de fundamentação concreta.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é permitida independentemente do total da pena aplicada. 2. A fuga do distrito da culpa e a coação a testemunhas são fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 492, inc. I, alínea e

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1235340, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 12.09.2024; STJ, RHC 52.178/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 2/12/2014; STJ, HC 289636/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 23/5/2014.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009010 - RJ (2025/0203749-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MAX CLAUBER VELASCO E SILVA (PRESO)**

**ADVOGADO : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA - RJ123547**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E PRISÃO PREVENTIVA. INSTITUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO À CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, alegando constrangimento ilegal e falta de fundamentação concreta para a manutenção da prisão.

2. O Tribunal de origem manteve a prisão do agravante, justificando a necessidade de custódia cautelar para resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, em razão de fuga do distrito da culpa e coação a testemunhas.

3. A decisão de primeira instância decretou a prisão do agravante após condenação pelo Tribunal do Júri, com base na execução provisória da pena, conforme permitido pelo art. 492, inc. I, alínea e, do CPP, e em consonância com a tese fixada pelo STF no RE 1235340.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada por falta de fundamentação concreta e se a execução provisória da pena é válida independentemente do total da pena aplicada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é permitida, independentemente do total da pena aplicada, conforme tese fixada pelo STF no julgamento do Tema n. 1.068.

6. A fuga do distrito da culpa e a coação a testemunhas constituem fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva, assegurando a aplicação da lei penal.

7. A decisão de manter a prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistindo ilegalidade ou falta de fundamentação concreta.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é permitida independentemente do total da pena aplicada. 2. A fuga do distrito da culpa e a coação a testemunhas são fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492, inc. I, alínea e

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1235340, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 12.09.2024; STJ, RHC 52.178/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 2/12/2014; STJ, HC 289636/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 23/5/2014.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX CLAUBER VELASCO E SILVA contra decisão de fls. 1379-1383, que indeferiu liminarmente o presente habeas corpus.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, na qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em face do ora agravante, ao argumento de que é descabida a manutenção da prisão preventiva pelo acórdão condenatório.

Afirma que "não há fundamentação concreta a sustentar a prisão preventiva, ao contrário, evidenciando-se, assim, a patente ilegalidade a sustentar o presente Habeas Corpus. O v. Acórdão deixou de apresentar motivação e fundamentação idônea própria para manter a prisão preventiva e antecipada do Paciente, e fez somente ratificar a decisão do Juízo originário (a quo)" (fl. 4).

Alega que "o objeto de maior importância nesse habeas corpus é o restabelecimento da liberdade do agravante, com isso o agravante desiste dos pedidos de

mérito formulado no item 'c' e 'd' (STJ. fls. 18) na peça de habeas corpus e suplica tão somente pela liberdade negada nos autos da apelação, pleito que permanece neste ato em favor do agravante" (fl. 1389).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder o habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas não prisionais.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao manter a prisão do ora agravante, assim dispôs (fls. 58-61-grifei):

[...]

**No mais, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade na sentença objurgada.**

**A decisão encontra-se correta e alinhada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, pelo que deve ser mantida.**

Vejamos:

[...]

Sendo assim, de maneira a melhor amoldar a resposta penal ao caso concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, passo a nova dosimetria [...]

Por sua vez, ao determinar a prisão do ora agravante após a sua condenação pelo Tribunal do Júri, dispôs o magistrado de piso (fls. 961-962-grifei):

[...]

No caso em exame verifica-se que a custódia cautelar do condenado se afigura necessária. O periculum libertatis ressaí neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação deste e para a garantia da aplicação da lei penal, depois de tantos anos, o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença penal condenatória recorrível.

**Além disso, verifica-se que o réu permaneceu foragido durante parte do processo, sendo certo que coagiu as testemunhas vítimas a mudarem a versão das mesmas, inclusive em juízo.** Ressalte-se que, para a Sessão Plenária designada para a data de hoje as vítimas Carlos Eduardo e John Wilson foram regularmente intimadas, bem como todas as demais

testemunhas de acusação, sendo certo que nenhuma delas compareceu na data de hoje para depor, o que demonstra que a coação perpetrada, tendo sido inclusive réu condenado na data de hoje, efetivamente continua existindo.

**Recentemente, em 12/09/2024, o 9TF fixou a seguinte tese no RE '1235340, Relator Ministro Luis Roberto Barroso: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados independentemente do total da pena aplicada."**

Dessa forma, DECRETO a custódia cautelar do réu, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que, a despeito de figurar fundamentos para a decretação da prisão preventiva do ora agravante, o que efetivamente ocorreu foi a determinação de execução provisória da sua pena, conforme permitido pelo art. 492, inc. I, alínea e, do CPP, sendo certo que o requisito legal da pena a ser cumprida ser igual ou superior a 15 anos foi afastada pela Corte Suprema, conforme se verifica no precedente supracitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

**3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento nas razões da repercussão geral do Tema n. 1.068, em que se discutia a constitucionalidade do disposto no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", autorizando, assim, a execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 992.354/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APLICAÇÃO DO ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA N. 1.068 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus interposto por Raquel Nascimento de Souza Macedo, condenada pelo Tribunal do Júri, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. A prisão foi decretada com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da Repercussão Geral.

2. A defesa alega que a prisão afronta decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, que havia concedido liberdade à recorrente mediante medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta ainda que a recorrente é mãe de filho menor de 12 anos e que sua segregação viola o princípio da proteção integral à criança.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser afastada sob alegação de ausência de fundamentação concreta ou de decisão anterior do STJ que havia concedido liberdade provisória; e (ii) se a condição de mãe de filho menor de 12 anos autoriza a substituição da prisão por prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPP.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do trânsito em julgado da condenação.

5. A prisão decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não se confunde com a prisão cautelar anteriormente revogada pelo STJ, pois decorre diretamente da aplicação do art. 492, I, e, do CPP, e do entendimento vinculante do STF.

6. A existência de filho menor de 12 anos, por si só, não impede a execução provisória da pena, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade da recorrente para os cuidados da criança. Além disso, o benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 117, III, da LEP, e no art. 318-A do CPP, deixa de se estender a condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

## IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 211.811/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifei)

Logo, ainda que a prisão preventiva tivesse sido imposta mediante fundamentação insuficiente, o que também não ocorreu diante da noticiada fuga do acusado e ameaça a testemunhas, a sua colocação em liberdade não seria possível por força do fundamento legal supracitado.

Ademais, cediço o entendimento de que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à prisão cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Confirmam-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe

2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Outrossim, há fundamento concreto quando a prisão preventiva deu-se em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 19/4/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0203749-6

**AgRg no**  
**HC 1.009.010 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0064531542018190004 00645315420188190004 075962017  
64531542018190004 645315420188190004 64531542018890004 75962017

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA - RJ123547  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MAX CLAUBER VELASCO E SILVA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAX CLAUBER VELASCO E SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA - RJ123547  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.